

ALIENAÇÃO PARENTAL

Alexandra LAZZARETTI¹

Eliane ZANUNCINI²

Fernando do Rego BARROS FILHO³

Liz SANTOS⁴

O Art.2º da Lei 12.318/2010 define de forma ampla a alienação parental da seguinte forma: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. Ademais, nos termos do art.3º da dita Lei, “a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda”. Logo, a maior preocupação é, de fato, a criança ou o adolescente, sendo estes as principais vítimas, as pessoas envolvidas nos casos tratados são o alienador que é genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou do adolescente que pratique atos que caracterizam a alienação parental, e o alienado que é o genitor afetado. Alguns tipos de condutas promovidas ou induzidas para que haja alienação parental por parte do alienador é; dificultar a convivência, repudiar genitor e, causar prejuízos ao vínculo com o genitor alienado. Conclui-se que a alienação parental deve ser combatida por que fere o direito fundamental de uma convivência familiar saudável, prejudica o afeto nas relações familiares e constitui abuso moral contra a criança ou adolescente. Em síntese, a Lei 12.318/2010 vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, pois ao dispor sobre a alienação parental vem coibir

¹ Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, ale_lazzaretti@hotmail.com

² Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, eliane.zanuncini@outlook.com

³ Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: fernando@fernandobarros.adv.br.

⁴ Acadêmica de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, liz_leyne@hotmail.com

esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Sabendo também que a CF/88 no Art.227 dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Palavras chaves: interferência, criança, família e autoridade.